SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012192-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Extinção do Crédito Tributário

Impetrante: Ament Transportes e Logisticas Ltda

Impetrado: Procurador Regional da Comarca de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMENT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, com pedido liminar, contra ato exarado pelo PROCURADOR REGIONAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário e a declaração do direito líquido e certo à compensação. Alega, em síntese, que é titular de créditos vencidos e não pagos emitidos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adquiridos por força de cessão de crédito de precatório, fazendo jus, portanto, à compensação, sendo que a negativa constitui abuso de poder e afronta a direitos e princípios constitucionais.

A liminar foi indeferida. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, que está pendente de julgamento.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações alegando, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. No mérito, impugnou a pretensão da impetrante e requereu a denegação da segurança.

A Fazenda Estadual ingressou no polo passivo.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

As preliminares não procedem, pois confundem-se com o mérito e a presente questão, por envolver comportamento administrativo e demandar apenas prova documental para o seu deslinde, pode ser resolvida pela via eleita.

Os créditos da impetrante são alimentares.

A cessão não descaracteriza o crédito como alimentar: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

A atual jurisprudência do STJ, órgão responsável pela uniformização na

aplicação da lei, é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2°, do ADCT, <u>quanto aos precatórios de natureza alimentar</u>, entendimento que decorre claramente do disposto no art. 78, § 2°, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Leiam-se, então, o caput e o § 2º do art. 78 do ADCT:

Art. 78. **Ressalvados os créditos** definidos em lei como de pequeno valor, os <u>de natureza alimentícia</u>, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, <u>os precatórios pendentes</u> na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 <u>serão liquidados</u> pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, <u>em prestações anuais</u>, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º <u>As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora</u>. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no *caput*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg no RMS 29544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010; RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

Cumpre frisar que o poder liberatório pretendido equipara-se ou assemelha-se ao fenômeno da compensação tributária, que reclama, para seu acolhimento, autorização expressa emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 170 do CTN.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários no writ.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça o teor desta Sentença, em vista do agravo de instrumento interposto.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA